



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720265/2013-51
ACÓRDÃO	1401-007.828 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSPO METAIS - COMERCIO E INDUSTRIA DE JOIAS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza-se omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

A contabilidade que apresenta lançamentos genéricos de depósitos, sem identificação da origem e desprovida de documentação de suporte, é imprestável para a apuração do Lucro Real, autorizando o arbitramento do lucro.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Fernando Augusto Carvalho Souza, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa e juros de mora, referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010.

O procedimento fiscal teve início com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (TIF) em 07/03/2012. A fiscalização identificou vultosa movimentação financeira nas contas bancárias de titularidade da Recorrente, incompatível com as receitas declaradas no regime do SIMPLES Nacional.

Conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal e na Descrição dos Fatos, apurou-se:

Ano-calendário 2009: Movimentação financeira de R\$ 9.722.901,26 frente a uma receita bruta declarada de apenas R\$ 57.851,88.

Ano-calendário 2010: Movimentação financeira de R\$ 10.910.053,57 frente a uma receita bruta declarada de R\$ 38.597,32.

Em decorrência da disparidade e da não comprovação da origem dos recursos, a autoridade fiscal promoveu a exclusão de ofício da contribuinte do SIMPLES Nacional (ADE nº 40/2013), com efeitos retroativos a 01/01/2009.

Ato contínuo, aplicou-se a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com a apuração dos tributos devidos sob a sistemática do Lucro Arbitrado, dada a imprestabilidade da escrituração contábil apresentada (Livro Caixa contendo lançamentos genéricos e sem documentação de suporte).

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese:

Que a escrituração contábil (Livro Caixa) apresentada seria apta a justificar a movimentação;

Que a presunção de omissão de receitas baseada em depósitos bancários seria relativa e não poderia se sobrepor à verdade material dos fatos;

A nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e insegurança na determinação da matéria tributável.

A Turma Julgadora da DRJ proferiu Acórdão, julgando a impugnação IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentou-se na premissa de que o ônus da prova quanto à origem dos depósitos recai sobre o contribuinte e que a documentação apresentada — desprovida de notas fiscais, contratos ou identificação clara das contrapartes — não foi suficiente para elidir a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Manteve-se, também, a qualificação da multa em razão da evidente tentativa de ocultação da real capacidade contributiva.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando, em essência, os argumentos trazidos na fase impugnatória. Insiste na validade da documentação contábil apresentada para justificar os ingressos financeiros e contesta a metodologia de arbitramento do lucro adotada pela fiscalização, pugnando pelo cancelamento das autuações.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

A controvérsia central destes autos reside na aplicação da presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, e a consequente apuração dos tributos devidos pela sistemática do Lucro Arbitrado.

1. Da Presunção Legal e do Ônus da Prova (Art. 42 da Lei nº 9.430/96)

A materialidade da infração está robustamente demonstrada nos autos. Conforme relatado, a Recorrente movimentou em suas contas bancárias cifras que superam a casa dos R\$ 20 milhões no biênio 2009-2010, enquanto declarou ao Fisco receitas irrisórias, inferiores a R\$ 100 mil no mesmo período.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 instituiu uma presunção legal de omissão de receitas baseada em depósitos bancários. Importa destacar que, embora se trate de uma presunção relativa (*juris tantum*), ela opera a inversão do ônus da prova. Uma vez identificados os depósitos, cabe exclusivamente ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca e documental, a origem dos recursos e sua natureza não tributável.

A apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada é procedimento legítimo, amparado no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito, mediante documentação hábil e idônea, capaz de identificar a procedência e a natureza dos valores, essa é a determinação da Sum. Carf. 26.

Súmula CARF nº 26:

"A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

No caso em apreço, a Recorrente sustenta-se na alegação de "verdade material" e na suposta validade de seu Livro Caixa. Contudo, a análise detida dos autos revela que a escrituração apresentada é imprestável para os fins a que se destina.

2. Da Imprestabilidade da Escrita Contábil e Ausência de Lastro Documental.

A defesa alega que o Livro Caixa justificaria a movimentação. Entretanto, corroborando o entendimento da DRJ e da Fiscalização, verifica-se que os lançamentos ali efetuados são genéricos, utilizando termos vagos como "depósito n/data" ou "cheque s/n", desacompanhados da documentação de suporte (notas fiscais, contratos, comprovantes de transferência identificados).

Restou consignada também a falta de apresentação do Livro Razão.

Para fins de direito tributário, a escrituração não é um fim em si mesma; ela deve ser o reflexo documental da realidade. Lançamentos contábeis desprovidos de lastro documental idôneo não possuem força probante para elidir a presunção legal.

Aceitar uma escrituração genérica como prova da origem de R\$ 20 milhões seria esvaziar o comando legal do art. 42, transformando a fiscalização em mero ato de fé nas anotações unilaterais do contribuinte.

Não há, nos autos, a conciliação bancária capaz de vincular cada ingresso financeiro a uma operação específica comprovada. Portanto, a origem dos recursos permanece, juridicamente, não comprovada.

3. Do Arbitramento do Lucro.

Uma vez constatada a imprestabilidade da escrituração contábil — que falhou em registrar a real movimentação financeira da empresa — e a exclusão retroativa do SIMPLES Nacional, o arbitramento do lucro torna-se não apenas uma opção, mas um dever de ofício da autoridade fiscal, conforme determinam os artigos correspondentes da legislação do Imposto de Renda (art. 530 do RIR/99, vigente à época).

A Recorrente não trouxe elementos quantitativos que permitissem a apuração pelo Lucro Real, tampouco provas de custos e despesas efetivamente incorridos e dedutíveis que pudessem mitigar a base de cálculo arbitrada.

O arbitramento seguiu estritamente os percentuais e critérios legais aplicáveis à atividade comercial desenvolvida.

4. Da Multa Qualificada.

Mantenho a qualificação da multa de ofício. A desproporção abissal entre o movimentado e o declarado, somada à manutenção de contabilidade precária e imprestável, denota conduta dolosa, caracterizada pela evidente intenção de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade tributária, justificando o agravamento da penalidade nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Da redução do percentual da multa qualificada.

Pela conduta praticada, percorrida acima relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados e movimentados em contas de depósitos mantidas em nome de terceiro, não contabilizados, restou caracterizada causa para imposição da multa qualificada.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Conclusão

É o voto, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin